



MEMO Nº 221/2020 – GAB/SEMED

Parauapebas/PA, 07 de janeiro de 2020.

PARA: Coordenadoria de Licitações e Contratos/PMP
At. Sra. Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora de Licitações e Contratos

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato nº 20180156

Solicitamos a V.Sa., a emissão do **Termo Aditivo ao Contrato nº 20180156 POR IGUAL PRAZO E VALOR**, da Empresa **KAPA CAPITAL LTDA**, proveniente da Ata de Registro de Preços nº 20180081, oriunda do Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 9/2017-006 SEMAD, celebrado entre PREFEITURA MUNICIPAL E PARAUAPEBAS/FME e KAPA CAPITAL LTDA, que versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Cuida-se de requerimento de aditamento do contrato em tela, tendo em vista a solicitação emitida no relatório do fiscal do contrato que dentre outras coisas, atesta a perfeita execução do objeto.

Note-se, que o inciso II do artigo 57 da lei 8.666/93 ao tratar da possibilidade de prorrogação das contratações desses serviços, apenas deixou assente que uma eventual prorrogação dos contratos de serviços continuados deverá ter em vista a manutenção da vantajosidade obtida na contratação, sem, obrigar a realização de pesquisa de mercado para este fim. Aliás, não há sequer menção a pesquisa neste dispositivo, como acontece com vários outros, quando o assunto é a contratação inicial, conforme citações **abaixo**:

LEI Nº 8.666/1993

Art. 7 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

AB



II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em verdade, a Lei apenas exige que a prorrogação seja vantajosa para a Administração, dentro da lógica de manutenção da vantajosidade obtida na contratação inicial, sem estabelecer o procedimento para tanto. É que não se trata mais da obtenção da proposta mais vantajosa, mas sim da manutenção dela. E, independente do critério que se utilize ou das condições para revisão do preço estabelecida no contrato, dessume-se da *mens legis* que o gestor deve aproveitar essa oportunidade para negociar a maior vantagem possível para a Administração.

Não há dúvida, porém, que a pesquisa de mercado (em órgãos públicos inclusive, apesar das peculiaridades de cada contrato) constitui-se, em tese, em uma alternativa possível e válida para a avaliação da vantajosidade ou não na manutenção de determinado contrato, ressalvando que, na prática, os preços oferecidos nessa oportunidade geralmente tem sido irreais e sem efetividade para o fim colimado pela Lei. O reajuste (inciso XI do art. 40 acima) por índice previamente estabelecido também se mostra como uma solução, dada a sua natureza e finalidade vistos acima, visto que, via de regra, apenas protege o preço da desvalorização da moeda, o que manteria a vantajosidade inicialmente obtida na contratação.

Assim, em face da necessária observância dos **princípios da eficiência, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da razoabilidade na gestão e**



manutenção dos contratos, bem assim em razão da constatação da falta de efetividade das pesquisas como elemento capaz de garantir a vantajosidade da prorrogação, o alto custo dessas em confronto com os poucos benefícios, conclui-se que o reajuste dos preços contratuais por índice específico atende ao quanto prescrito no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, a alínea “d” do item 3 do anexo IX da IN SEGES/MPDG Nº 5/2017 disciplina como condição para a prorrogação a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração (conforme o preceituado no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93); conceituando esse requisito no item 4 como sendo o exame dos preços contratados e aqueles praticados no mercado, com vistas a concluir que a prorrogação do ajuste é mais vantajosa do que a realização de uma nova licitação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 ANEXO IX

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

*d) comprovação de que o valor do contrato **permanece economicamente vantajoso para a Administração**;*

(...)

*4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado **de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação**, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.*

(...)

Veja que aqui, a norma apenas esclarece que a Administração deve fazer a análise da vantajosidade da prorrogação antes de efetivá-la, sem determinar a realização de pesquisa de mercado



a cada prorrogação e em cada contrato. Até porque, se assim o fizesse poderia estar ultrapassando as disposições do inciso II do art. 57 da lei nº 8.666/93, que, como visto antes, se limita a, exatamente, dizer que a prorrogação deve ser com vistas a manutenção da vantajosidade do contrato.

Assim, é de necessidade a realização do aditamento, visto que a prestação dos serviços oferecidos são indispensáveis ao exercício das atividades desta Secretaria, e a paralisação na execução de tais serviços podem acarretar-lhe danos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017

Subseção II

(...)

*Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua **essencialidade**, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, **assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade**, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

(...)

Ademais, restou emitido notificação à contratada com o escopo de cientificar a intenção da prorrogação do contrato, sendo que esta anuiu com a proposta nos mesmos moldes iniciais, **RESSALVADO** o direito de reajuste e repactuação que serão tratados assim que a empresa protocolar a Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2020.

No que se refere as horas extras, o quantitativo do terceiro aditivo é o que atualmente atende a demanda desta secretaria, estando em consonância com os valores aditivados.

Oportunamente, por preencher todos os requisitos legais e contratuais impostos como condições para prosseguimento do contrato, solicitamos a elaboração do aditamento do referido contrato.

Valor do Contrato: R\$ 21.152.085,36 (Vinte e um milhões, cento e cinquenta e dois mil, oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Atenciosamente,

AB
Antonino Alves Brito
Sec. Adjunto da Secretaria
Municipal de Educação - SEMED
Decreto nº. 034/2017